

Acórdão: 13.482/99/2^a
Impugnação: 55.133
Impugnante: ABC Bull S/A Telematic
Advogado/Procurador: Valéria Zotelli/Outros
PTA/AI: 02.000124773-10
Origem: AF/II/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Equipamentos de Informática - Em Fiscalização do trânsito de mercadorias, constatou o Fisco a infração, ante a menção pelo Autuado no corpo da nota fiscal, de endereço diverso do mencionado no campo próprio - A infração em questão reflete a preocupação do legislador, em possibilitar a ação controlística do Fisco, sobre os contribuintes do ICMS - Não comprovado nos autos, a condição de contribuinte do destinatário - Impugnação Procedente, com base no artigo 112, incisos II e III do CTN - Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação, sobre a constatação pelo Fisco, em Fiscalização do Trânsito de mercadorias, que a autuada promoveu a saída de mercadorias constante da nota fiscal nº 005079, de 03/06/96, a destinatário diverso do consignado no campo próprio do documento fiscal, conforme consta no corpo da nota fiscal "local de entrega rua Jagamar, s/nº.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de Procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 e 13, contra a qual a DRCT/SRF/Metropolitana apresenta réplica às fls. 22 a 25.

DECISÃO

A vedação que a legislação impõem, a que se promova a entrega de mercadorias a destinatário diverso do mencionado no campo próprio do documento fiscal, ressalvadas as exceções também previstas na legislação, devem ser analisadas sob o aspecto da finalidade da norma.

Neste sentido, temos que buscou o legislador contemplar a função controlística, que o Fisco deve exercer sobre as pessoas enquadradas na condição de contribuinte do imposto. Com efeito, é papel do Fisco, ter a possibilidade de mapear a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circulação das mercadorias, não só em sua operação atual, mas também naquelas futuras, que virão redundar em novos fatos geradores do ICMS.

No caso em apreço, não obstante toda a discussão entre o Fisco e contribuinte ter centrado em torno da emissão da carta de correção em tempo hábil, para retificar o local de entrega, e até mesmo da eficácia de sua emissão, temos que este não é o aspecto mais importante a ser analisado.

Como já referido, a vedação de entrega a destinatário diverso, há que prevalecer apenas naquelas hipóteses, em que o destinatário é contribuinte do imposto, em observância inclusive ao princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Verificando os elementos constantes dos autos, observamos que o único dado que identifica o destinatário, é a sua razão social, “ ENGECOM S/A - Engenharia de Sist. de Com.

Esta identificação do destinatário, não nos permite concluir, sobre a sua condição de contribuinte do ICMS. Pelo contrário, a sua razão social, nos conduz à presunção, de que trata-se de empresa que exerce atividade de projetos de engenharia.

Ante a dúvida instalada, e diante da falta de elementos outros trazidos pelo Fisco, capazes de sustentar a acusação formulada, não há como manter-se as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, com base no artigo 112, incisos II e III do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 09/11/99.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator